

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 213/88

de 17 de Junho

Através do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, foi estabelecida a regulamentação sobre serviços aéreos não regulares internacionais.

Considerando que os montantes das sanções de natureza pecuniária então fixadas para a não observância do disposto naquele diploma se encontram desajustados face à evolução registada nos preços do transporte aéreo verificada nos últimos dez anos e que os mesmos deverão, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retira da prática da contra-ordenação;

Considerando ainda a conveniência em adoptar nesta matéria o regime jurídico das contra-ordenações:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 14.º

##### Contra-ordenações e coimas

Constitui contra-ordenação, passível de coima de 250 000\$ a 3 000 000\$, a oferta ou a realização de transporte aéreo não regular numa das seguintes condições:

- a) Por entidade não autorizada a fazê-lo, nos termos do presente diploma;
- b) Com inobservância dos requisitos estabelecidos para a categoria do voo em causa;
- c) Sem subordinação aos limites da respectiva autorização;
- d) Em desconformidade com os elementos que constam do pedido de autorização;
- e) Se a respectiva publicidade for feita com desrespeito pelos requisitos estabelecidos para a categoria do voo em causa;
- f) Se for efectuado o reembolso ao utente do voo da totalidade ou de parte do preço autorizado relativamente ao transporte ou correspondente ao alojamento no estabelecimento hoteleiro no local de destino ou a quaisquer outros serviços incluídos no preço global da viagem, sempre que nesses voos o respectivo preço abranja não só o transporte aéreo mas também acomodação e outros serviços.

#### Artigo 15.º

##### Sanções acessórias

Poderão ainda ser aplicadas, em caso de reincidência ou quando a gravidade da contra-ordenação o justifique, as seguintes sanções acessórias:

- a) Proibição temporária, por período até dois anos, de o transportador efectuar os voos autorizados ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
- b) Proibição temporária, por período até dois anos, de o transportador efectuar voos de ou para o território português.

#### Artigo 16.º

##### Responsabilidade civil

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma não isenta os infractores da responsabilidade civil nos termos da lei.

#### Artigo 17.º

##### Aplicação e pagamento das coimas

A decisão que aplique a coima deverá observar todas as formalidades estabelecidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, devendo o respectivo pagamento processar-se nos termos do artigo 88.º do mesmo diploma.

#### Artigo 18.º

##### Competência para o processamento das contra-ordenações

Compete ao director-geral da Aviação Civil o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

Art. 2.º Todas as referências à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil constantes do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, e legislação complementar consideram-se realizadas à Direcção-Geral da Aviação Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto Regulamentar n.º 25/88

de 17 de Junho

O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, estando-lhe cometidas funções de apoio ao Governo nas áreas da coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público e ainda funções que até aqui vinham sendo asseguradas pelos Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), E. P., mas cuja natureza impõe sejam desempenhadas por um instituto público.

A entrada em funcionamento do ICP ficou dependente da publicação e entrada em vigor dos respectivos estatutos, circunstância que veio a verificar-se com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 70/83, de 20 de Julho, nos termos do qual o ICP deveria «ficar implementado no prazo de seis meses», o que, por razões de ordem vária, não veio nunca a verificar-se.

A análise entretanto efectuada permitiu não só concluir pelo acerto da decisão de criar o Instituto, mas também verificar que essa decisão corresponde à orientação comunitária, que aponta no sentido da separação das actividades de regulamentação e de exploração das administrações de telecomunicações.